

LAUDO PERICIAL

Processo 0012733-43.2012.8.19.0205

Procedimento Sumário - Rescisão do Contrato e/ou Devolução do Dinheiro e outros

Autor: EZEQUIAS DANIEL ROCHA DE MATTOS

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Em 29/03/2012, EZEQUIAS DANIEL ROCHA DE MATTOS impetrou ação contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, afirmando haver cobranças indevidas em contrato de financiamento de veículo.

Alega o Autor que no contrato há capitalização de juros/anatocismo, cobrança ilegal de taxas e tarifas e ilegalidade na aplicação de juros remuneratórios e moratórios (comissão de permanência), por estarem acima da taxa de juros legais de 1% ao mês.

Portanto, requer o depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 302,23) para as parcelas vincendas; o recálculo do financiamento, expurgando os encargos cobrados ilegalmente e o anatocismo e aplicando o índice legal de 1% ao mês; além da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos das devidas atualizações.

Inicial, fls. 3/12.

Contrato, fls. 19/20.

Comprovantes de pagamento, fls. 21/47.

Boleto de cobrança, índex 50.

Recálculo de Financiamento de Veículo, fls. 49/56 e 293/300.

Gratuidade de Justiça deferida no Despacho de fl. 58.

Emenda da Inicial, fls. 58/66.

Na Contestação, fls. 72/92, o Réu argumenta no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos valores devidos.

Contrato, fls. 111/112.

Pré-contrato, fl. 113.

Boleto, índex 119.

Comprovantes de pagamento, fls. 116/120.

Sentença, fls. 122/123.
Apelação, índex 139.
Decisão monocrática, fls. 173/177.
Prova pericial determinada de ofício na Decisão de fl. 182.
Quesitos do Autor, fls. 194/195.
Quesitos do Réu, fls. 197/198.
Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 270.
Nomeação deste perito, fl. 336.
Demonstrativo de Cálculo, fl. 349.
Petição do Réu sobre o depósito dos honorários periciais, fl. 386.
Comprovante de depósito dos honorários periciais, fls. 377/378.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pelos litigantes e os pontos controvertidos fixados pelo Juízo na fl. 182 e abaixo transcrito:

“Fixo como pontos controvertidos: a regularidade das cobranças; a prática de anatocismo; a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.5. Análise Pericial

2.5.1. Informações Contratuais

A Cédula de Crédito Bancário e os documentos que lhe são correlatos, fls. 111/113, permitem extrair as seguintes informações:

Número	111017110
Data da Contratação	28/09/2009
Total Financiado	R\$ 15.993,66
Quantidade de Parcelas	60
Valor da Prestação	R\$ 449,67
Juros Remuneratórios - a.m.	1,83%
Juros Remuneratórios - a.a.	24,31%
Vencimento da 1ª Parcela	27/11/2009
Vencimento da Última Parcela	27/10/2014

Descrição	R\$
Valor do Veículo	16.900,00
Valor de Entrada (-)	3.600,00
Valor Financiado do Bem (=)	13.300,00
Registro de Contrato (+)	349,06
Tarifa de Cadastro (+)	560,00
Serviços de Terceiros (+)	1.496,37
IOF (+)	288,23
Valor Total Financiado (=)	15.993,66

2.5.2. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 1,831987% a.m., consonante com o instrumento contratual e inferior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,87% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (09/2009).

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/09/2009 a 30/09/2009	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
set/2009	1,87
Fonte	BCB-DSTAT

2.5.3. Capitalização dos Juros e Anatocismo

Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (com carência para o seu início), na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais, em razão do cálculo das prestações usando fórmula com prazos na forma exponencial, o que indica o regime composto de capitalização de juros.

Pode-se afirmar que no instrumento pactuado não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros, uma vez que a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, é quitada no pagamento de cada parcela.

2.5.4. Encargos Moratórios

A cláusula 17 do termo contratual (fls. 111/112) estabelece a cobrança cumulativa dos seguintes encargos, incidentes sobre a parcela paga após a data de vencimento:

“17. Encargos em razão de inadimplênda. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (1) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die.” (grifei)

O item 7 estabelece a taxa de 12% para a Comissão de Permanência.

Desse modo, os encargos de mora previstos no contrato são:

- multa de 2%; e
- comissão de permanência de 12% a.m.

No boleto, índex 50 e 119, foram inseridas as seguintes instruções para a cobrança desses encargos:

APOS O VENCIMENTO, IDA DE R\$ 1.80 POR DIA DE ATRASO.
APOS O VENCIMENTO, COBRAR R\$ 8.99 DE MULTA

A primeira linha trata da Comissão de Permanência, cobrada em valor por dia de atraso, obtido com a taxa pactuada (12% para 30 dias, equivalente a 0,4% ao dia).

A segunda instrui a cobrança da multa em valor, também obtido com a taxa pactuada (2% sobre o valor da parcela).

No Demonstrativo de Cálculo, fl. 349, os valores dos encargos moratórios foram obtidos com Comissão de Permanência de 12% a.m. e multa de 2%, estando portanto condizentes com a previsão contratual da cláusula 17 e com as instruções do boleto.

Não há anatocismo na aplicação da Comissão de Permanência, visto que a taxa foi aplicada no modo simples.

2.5.5. Cálculos

Os cálculos efetuados se encontram evidenciados nos apêndices deste laudo.

O Banco Réu juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculo, fl. 349, no qual apresenta como saldo credor em favor do Autor a importância de R\$ 32,75 em 27/10/2014; esta considerada pela instituição financeira como data de quitação do contrato e correspondente à data de vencimento e pagamento da última parcela.

Esse saldo resulta do somatório dos valores pagos a maior, decorrentes de não ter sido computado na ocasião dos pagamentos o desconto proporcional dos juros nas parcelas quitadas antecipadamente, diminuído dos encargos de mora não pagos na parcela 15.

A taxa utilizada para o desconto proporcional dos juros foi de 1,809232% a.m., equivalente a 24,00% a.m., não estando condizente com a taxa anual calculada pelo próprio Réu no mesmo Demonstrativo (26,25 a.a.), como pode ser visto abaixo:

Selic Dt Contrato (a.a):	8,65%
Selic Dt Pedido de Quitação (a.a):	10,90%
Taxa de Desc. Esperada Contrato (a.a):	26,25%

Aplicando a taxa de juros remuneratórios do contrato (1,831987% a.m., equivalente a 24,34% a.a.), obtém-se a taxa de desconto de 26,59% a.a., ou 1,984292% a.m., com a qual foi apurado no Apêndice II o saldo credor para o Autor de R\$ 36,83 em 27/10/2014, no qual não está incluída a atualização monetária dos valores que o compõem.

Descrição	% a.a.
Taxa de Juros Contratual	24,34
Taxa SELIC da Data do Contrato (-)	8,65
Taxa SELIC da Data de Quitação - 27/10/2014 (+)	10,90
Taxa de Desconto (=)	26,59

Cumpra-se destacar que os Apêndices III e IV foram confeccionados tão somente para responder o quesito nº 7 do Autor.

3. QUESITOS E RESPOSTAS

3.1. Quesitos do Autor (fls. 194/195)

1) Durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais ?

RESPOSTA: As taxas adotadas foram: juros remuneratórios de 1,831987% a.m., Comissão de Permanência de 12% a.m. e multa de 2%.

2) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA: Sim. A cláusula 17 estipula a comissão de permanência na taxa de 12% a.m., que foi cobrada no modo simples.

Quanto ao montante cobrado em todo o período da operação, pede-se reportar ao Apêndice I, onde estão evidenciados os valores cobrados.

3) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA: Houve a cobrança de multa cumulada com a comissão de permanência, ambas contratualmente previstas na cláusula 17 abaixo transcrita:

“17. Encargos em razão de inadimplênda. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (1) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die.” (grifei)

4) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: Não foi identificada a cobrança de outros encargos moratórios além dos previstos no instrumento contratual.

5) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA: Na Tabela Price, usada como método de amortização do mútuo, está embutida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, cujo montante revelado pelo Apêndice I é de R\$ 10.986,54. A taxa de juros remuneratórios da operação está evidenciada no item 6 da Cédula de Crédito Bancário, fls. 19 e 111.

6) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: O instrumento contratual não estipula taxa nominal. A taxa efetiva foi de 1,831987% a.m., inferior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,87% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (09/2009).

7) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear? Verificando-se que o Autor já pagou quitou o contrato, qual a diferença paga a maior?

RESPOSTA: Para cada caso suscitado neste quesito haverá saldo credor para o Autor em 27/10/2014, conforme evidenciado no quadro abaixo, cabendo destacar que nos saldos apurados não está incluída a atualização monetária dos valores que lhes dão origem.

Apêndice	Taxa de Juros % a.m.	Juros	Taxa de Juros % a.a.	Taxa de Desconto % a.m.	Saldo (R\$)
II	1,831987	capitalizados	24,34	1,984292	36,83
III	1,831987	lineares	21,98	2,019167	2.635,97
IV	1,000000	lineares	12,00	1,187500	6.266,33

8) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

RESPOSTA: Do glossário do Banco Central do Brasil - BACEN, disponível na *internet*, temos:

“Spread

Diferença entre taxas de juros de aplicação e de captação, compreendendo o lucro e o risco relativos às operações de crédito. Representa também a diferença entre o preço de compra e de venda de título ou moeda. Especifica o prêmio adicional que deve ser pago por um devedor em relação a uma taxa de referência. O spread varia de acordo com a qualidade de crédito do emissor, o prazo, as condições de mercado, o volume e a liquidez da emissão ou empréstimo.” (grifei)

Assim, prejudicada é a resposta, pois a perícia não tem acesso à taxa de captação do banco Réu e também porque não foi indicada a taxa de referência para o cálculo do *spread*.

9) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Diversos fatores são considerados pelas instituições financeiras para a estipulação dos juros remuneratórios, os quais têm por finalidade remunerá-las pelo empréstimo do capital (dinheiro). Pode-se inferir, mas não afirmar que a correção monetária seja um dos fatores levados em consideração pelo Réu na adoção do percentual de juros aplicado no contrato em discussão, no qual houve a cobrança de comissão de permanência.

10) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

11) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA DOS QUESITOS 10 E 11: Não foi identificada a cobrança de juros moratórios no contrato em lide.

12) Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

RESPOSTA: Pede-se reportar ao Apêndice I, onde estão dispostas as informações perquiridas.

13) Descreva quanto à legalidade das cobranças de SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO e REGISTRO DO CONTRATO?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

14) Em face do disposto no CPC(art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade ?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, em decorrência do que preceitua o Art. 373 do CPC/2015.

3.2. Quesitos do Réu (fls. 197/198).

1º Quesito Queira o Sr. Perito informar se a Instituição Financeira deverá seguir as normas do BACEN e porquê?

RESPOSTA: As instituições financeiras deverão seguir as normas do BACEN por força do ordenamento jurídico brasileiro.

2º Quesito Os juros aplicados estão de acordo com as normas do BACEN?

RESPOSTA: Transcreve-se abaixo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, destacando que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grifei)

Contudo, se a aplicação da taxa de juros está em conformidade com as normas do BACEN é questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

3º Quesito A autora tem respeitado as cláusulas ?

RESPOSTA: No que tange ao pagamento das parcelas sim, pois o contrato se encontra quitado, segundo o Demonstrativo de Cálculo, fl. 349, apresentado pelo Banco Réu.

4º Quesito Com a falta de pagamento, quais as penalidades previstas no contrato?

RESPOSTA: Os encargos de mora previstos no instrumento contratual são a Comissão de Permanência de 12% a.m. e a multa de 2%.

5º Quesito A Instituição Financeira é obrigada a cobrar juros simples, sem anatocismo?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, conclui-se que:

4.1. Em 29/03/2012, EZEQUIAS DANIEL ROCHA DE MATTOS impetrou ação contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, afirmando haver, em contrato de financiamento de veículo, capitalização de juros/anatocismo, cobrança ilegal de taxas e tarifas e ilegalidade na aplicação de juros remuneratórios e moratórios (comissão de permanência), por estarem acima da taxa de juros legais de 1% ao mês. Portanto, requer o depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 302,23) para as parcelas vincendas; o recálculo do financiamento, expurgando os encargos cobrados ilegalmente e o anatocismo e aplicando o índice legal de 1% ao mês; além da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos das devidas atualizações.

4.2. Na Contestação, fls. 22/36, o Réu argumenta no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos valores devidos.

4.3. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, cujo valor total do financiamento possui a composição abaixo:

Descrição	R\$
Valor do Veículo	16.900,00
Valor de Entrada (-)	3.600,00
Valor Financiado do Bem (=)	13.300,00
Registro de Contrato (+)	349,06
Tarifa de Cadastro (+)	560,00
Serviços de Terceiros (+)	1.496,37
IOF (+)	288,23
Valor Total Financiado (=)	15.993,66

4.4. A taxa de juros remuneratórios praticada foi de 1,831987% a.m., consonante com o instrumento contratual e inferior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,87% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (09/2009).

4.5. Ocorre a capitalização dos juros contratuais e não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

4.6. Os encargos de mora previstos no contrato e efetivamente cobrados são:

- multa de 2%; e
- comissão de permanência de 12% a.m.

4.7. Não há previsão contratual para a aplicação de atualização monetária ou juros moratórios, tampouco foi identificada a cobrança desses encargos.

4.8. Resta incontroverso que o contrato se encontra quitado.

4.9. Não foi computado na ocasião dos pagamentos o desconto proporcional dos juros nas parcelas quitadas antecipadamente, implicando assim valores pagos a maior.

4.10. Os encargos de mora atinentes à parcela nº 15 não foram quitados.

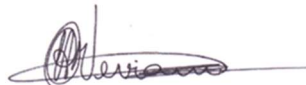
4.11. Os valores pagos a maior, diminuídos dos encargos de mora inadimplidos na parcela nº 15, resultam no saldo credor para o Autor de R\$ 36,83 em 27/10/2014, no qual não está incluída a atualização monetária dos valores que o compõem.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 10 folhas e 4 apêndices.

- Apêndice I- Evolução Prevista
- Apêndice II – Saldo Apurado
- Apêndice III – Saldo Apurado (Juros Lineares e Taxa Contratual)
- Apêndice IV – Saldo Apurado (Juros Lineares de 1% a.m.)

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo